

TEORIA DO RISCO CRIADO APLICADA À RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

Thales Rodrigues Bosco¹

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil vem ao longo do tempo evoluindo contínua e ininterruptamente, para acompanhar o desenvolvimento dinâmico das relações sociais. E o surgimento da teoria do risco criado faz parte desse processo. No ordenamento jurídico brasileiro, esta teoria foi acolhida pelo Código Civil de 2002 em seu art. 927, parágrafo único, mediante a adoção de inédita cláusula geral de responsabilidade civil objetiva.

Contudo, no tocante à questão da responsabilidade civil do empregador em caso de acidente de trabalho, a Constituição Federal adota em seu art. 7º, XXVIII a teoria subjetiva. Desse modo, percebe-se um conflito aparente entre os dois textos normativos, pois, diante de um acidente de trabalho decorrente de uma atividade criadora de risco, ainda é necessário perquirir acerca da culpa do empregador ou basta simplesmente ao julgador aplicar a teoria do risco criado e responsabilizá-lo objetivamente?

Nessa esteira, almejamos demonstrar que o Direito do Trabalho é regido por uma série de princípios, dentre os quais os da proteção e da norma mais favorável, que orientam a aplicação da responsabilidade objetiva prevista no diploma civil nas hipóteses de atividades geradoras de risco, tendo em vista que o que está em jogo nessa situação é a saúde e a integridade física do trabalhador face aos interesses econômicos do empregador.

2 DO SURGIMENTO DA TEORIA DO RISCO À CLÁUSULA GERAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

1. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Tutela do Meio Ambiente do Trabalho e Saúde do Trabalhador pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás em parceria com TRT18ª Região. Servidor Público Federal, ocupante do cargo de Técnico Judiciário (Área Administrativa) do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, lotado na 9ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO.

O instituto da responsabilidade civil percorreu um longo caminho histórico antes de adquirir as feições atuais. Inicialmente, desenvolveu-se a teoria da responsabilidade civil subjetiva fundamentada na culpa do agente, a qual serviu de inspiração para a elaboração do art. 1.382 do Código Civil Francês, de 1804, a saber: “tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé à le réparer”².

Contudo, a teoria do risco teve seus primeiros defensores ainda no século XVIII, com Thomasius e Heineccius, que sustentavam a opinião de que o autor de um dano deve ser responsabilizado independentemente da existência de culpa de sua parte. Desenvolveram essa teoria para estabelecer a responsabilidade dos incapazes, pessoas privadas de discernimento que, por esse motivo, não poderiam ser imputadas como culpadas (DIAS, 1995).

Mas foi a Revolução Industrial a responsável pelo impulsionamento da teoria objetiva. O progresso científico vivenciado no início do século XIX possibilitou o ingresso de novas máquinas e equipamentos nas indústrias, aumentando a exposição dos operários ao risco de acidentes. Além disso, as péssimas condições de higiene e segurança verificadas no interior das fábricas, incluindo jornadas de trabalho exaustivas e falta de equipamentos de proteção, resultaram na explosão dos casos de acidentes do trabalho.

Na França, a teoria objetiva adveio das obras de dois grandes juristas: Raymond Saleilles (*Les accidents de travail et la responsabilité civile: essai d’une théorie objective de la responsabilité delictuelle*, 1897) e Louis Josserand (*De la responsabilité du fait des choses inanimées*, 1930).

Saleilles defendia a substituição do elemento culpa pela causalidade, pois a palavra *faute* (culpa), expressa no art. 1.382 do Código Civil Francês, para ele significava o próprio fato gerador do dano, sem incluir o elemento psicológico do agente, concluindo que “o que obriga à reparação é o fato do homem, constitutivo do dano” (SALEILLES *apud* PEREIRA, 1998, p. 17). De acordo com Saleilles (*apud* DIAS, 1995, t. 1, p. 59),

ocorrido o dano, é preciso que alguém o suporte. Não há culpa positiva de nenhum deles. Qual seria, então, o critério de imputação do risco? A prática exige que aquele que obtém

proveito de iniciativa lhe suporte os encargos, pelo menos a título de sua causa material, uma vez que essa iniciativa constitui um fato que, em si e por si, encerra perigos potenciais contra os quais os terceiros não dispõem de defesa eficaz. É um balanceamento a fazer. A justiça quer que se faça inclinar o prato da responsabilidade para o lado do iniciador do risco.

Josserand (*apud* SANTOS, 2008), por sua vez, adotando postura mais conciliadora que Saleilles, admitia a coexistência de dois pólos de responsabilidade, a ordinária ou subjetiva, e a extraordinária ou objetiva, advinda do risco produzido. Via também a necessidade de mudança na teoria da responsabilidade civil com base na evolução social e na maior proteção às vítimas. Segundo Josserand (*apud* SANTOS, 2008, p. 40),

aquele que executa uma ação qualquer deve sozinho suportar todas as consequências, felizes ou nefastas; quando uma força é posta em movimento deve ser suportada por aquele que a desencadeou e não pelo terceiro que a sofreu: o caso fortuito, quer dizer, o evento provocado licitamente pelo homem, não pode ser posto senão sob o encargo daquilo que está na origem da causa ocasional.

Contudo, a responsabilidade objetiva não foi de pronto reconhecida e aplicada pelos tribunais, tendo sido preciso a introdução aos poucos de mecanismos de ampliação da ocorrência de culpa, seja mediante as presunções relativas e absolutas, passando pelos casos de inversão do ônus da prova (no direito pátrio, a Súmula nº 341 do STF pacificou entendimento no sentido de ser presumida a culpa do empregador pelo ato culposo do empregado), até a regulamentação de situações específicas nas quais dispensou-se por completo a necessidade de culpa.

O Direito brasileiro contém várias hipóteses de responsabilidade independentemente de culpa. A primeira delas adveio com o Decreto Legislativo nº 2.681/1912, que regula a responsabilidade civil das estradas de ferro. Hoje, a responsabilidade civil objetiva é aplicada em diversas situações, a saber: nos casos de acidentes do trabalho (arts. 19 a 23, Lei nº 8.213/91), danos ao meio ambiente (art. 14, § 1º, Lei nº 6.938/81), danos nucleares (art. 21, XXIII, c, CF e art. 8º, Lei nº 6.453/77), cheque falso (Súmula nº 28, STF), relações de consumo (arts. 12 e ss., Lei nº 8.078/90), responsabilidade civil

2. “Todo fato oriundo daquele que provoca um dano a outrem obriga aquele que foi a causa do que ocorreu a reparar este dano” (Traduzido por GODOY, 2009, p. 34).

da Administração Pública (art. 37, § 6º, CF) etc (DIAS, 1995; DINIZ, 2005; CAVALIERI FILHO, 2002).

A partir da substituição do Código Civil de 1916 (cujo conceito de responsabilidade civil estava extremamente arraigado ao elemento culpa) pelo diploma de 2002, adotou-se no Brasil o que Tepedino (*apud* TARTUCE, 2015) denomina um *modelo dualista*, no qual a responsabilidade subjetiva coexiste com a objetiva, ambas na condição de regra geral. O legislador inovou ao estabelecer pela primeira vez uma cláusula geral de responsabilidade objetiva no parágrafo único do art. 927, que estabelece: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Essa cláusula geral é importante pois não enrijece o grau de aplicação da norma. “São normas que não prescrevem uma certa conduta, mas, simplesmente, definem valores e parâmetros hermenêuticos, tornando-se referencial interpretativo para o aplicador do direito [...]” (BRANDÃO, 2006, p. 268), que terá, por sua vez, que “[...] valer-se de conceitos e entendimentos trazidos por outras ciências – moral, sociologia, economia etc –, bem como os desenvolvidos no seio da sociedade em geral para poder decifrar, no caso posto sob sua análise, a situação concreta [...]” (UEDA, 2008, pp. 60-61).

Para Pamplona Filho, essa nova regra é importante especialmente para o Direito do Trabalho, “[...] seja pelas previsões de responsabilidade civil por ato de terceiro, seja pela circunstância de já haver enquadramento formal – por normas regulamentares – de determinadas atividades econômicas como de risco à saúde do trabalhador” (2005, p. 9).

3 TEORIAS DO RISCO

A responsabilidade fundada no risco consiste na obrigação de indenizar o dano decorrente de atividade desenvolvida pelo agente,

sendo irrelevante seu comportamento para a ocorrência do fato, bastando apenas identificar a relação de causalidade entre o dano e a conduta do seu causador (DINIZ, 2005). Conforme ensina Savatier: “La responsabilité fondée sur le risque [...] repose exclusivement sur une équilibre matériel, conforme à une idée d’équité impersonnelle” (*apud* MAZEAUD *et al.*, 1978, p. 420)³.

Mazeaud *et al.* (1978, p. 410), partidários da teoria subjetiva, ensinam que os defensores da teoria objetiva invocam como sustentáculos desta tanto a justiça social quanto a individual. Por *justiça social* entende-se aquela que visa a proteger os mais fracos contra os mais fortes, ou seja, o interesse social – das vítimas – ante o interesse individual – do autor do dano. Esse posicionamento é muito criticado por Henri, Leon e Jean Mazeaud, que entendem que ele deveria estar restrito às questões referentes aos acidentes do trabalho, pois a responsabilidade civil deve assegurar a livre atividade dos indivíduos, e não paralisá-la, impondo a eles a ameaça de um dever de reparação que lhes atinjam mesmo quando a conduta adotada é irrepreensível (MAZEAUD *et al.*, 1978).

Quanto à *justiça individual*, à equidade, os defensores do risco advogam que a reparação de todo o dano sofrido pela vítima que não incorreu em culpa de sua parte é princípio básico de justiça, argumento rebatido pelos subjetivistas nos seguintes termos:

Établir une responsabilité automatique, c’est dégager la responsabilité de toute morale et de toute justice [...]. Décider qu’un acte non fautif engage la responsabilité de son auteur peut rarement se justifier sur le plan de l’utilité sociale, jamais sur celui de la morale (MAZEAUD *et al.*, 1978, p. 411)⁴.

Críticas à parte, a responsabilidade objetiva conseguiu se desenvolver no meio jurídico, tendo se dividido em diversas vertentes ao longo de seu processo de elaboração, dentre as quais destacam-se:

³ “A responsabilidade fundada no risco [...] repousa exclusivamente sobre um equilíbrio material, de acordo com uma ideia de equidade impessoal” (tradução nossa).

⁴ “Estabelecer uma responsabilidade automática é livrar a responsabilidade de toda a moral e de toda a justiça [...] Decidir que um ato não culposos enseje a responsabilidade de seu autor pode raramente ser justificado em termos de utilidade social, mas nunca em termos de moral” (tradução nossa).

a) Teoria do risco integral - Também conhecida como risco exacerbado, risco excepcional ou risco agravado, fundamenta-se no fato de que existem certas atividades ou situações que geram um risco desmesurado, que escapa à atividade comum da vítima, e o dano quando ocorre é tão grave que ele, por si só, é suficiente para ensejar a responsabilização, não importando se decorrente de caso fortuito, força maior ou de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Um exemplo clássico são os danos nucleares (art. 21 XXIII, c, CF, e art. 8º, Lei 6.453/77), além da responsabilidade acidentária do INSS decorrente de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, que exige apenas a prova do dano para a concessão dos benefícios previdenciários;

b) Teoria do risco profissional - Na teoria do risco profissional, “o dever de indenizar está presente quando o fato prejudicial é uma decorrência da atividade ou da profissão do lesado” (SALIM, 2005, p. 103). Nesse caso, a responsabilidade civil configura-se com a constatação de que o dano decorreu do desempenho de atividade laborativa ou profissão, o que é obtido por meio da análise da persistência de sua aparição nas estatísticas acidentárias, e podem ser reduzidos os índices de sua ocorrência quando se adotam medidas acauteladoras (BRANDÃO, 2006);

c) Teoria do risco-proveito - A teoria do risco-proveito baseia-se no brocardo romano *ubi emolumentum, ibi onus*, ou seja, “onde está o ganho, aí reside o encargo”. Os partidários dessa teoria defendem que aquele que tira proveito da atividade danosa deve ser responsável pelos danos dela advindos, independentemente de se verificar a ocorrência de imprudência, de imperícia ou de negligência do agente causador, pois “quem guarda os benefícios que o acaso da sua atividade lhe proporciona deve, inversamente, suportar os males decorrentes desta mesma atividade” (LIMA *apud* BRANDÃO, 2006, p. 256);

d) Teoria do risco criado - A teoria do risco criado é a mais recente, tendo sido acolhida pelo Código Civil através de seu art. 927, parágrafo único. Ela surgiu como um aprimoramento da teoria do risco-proveito, pois dispensa a necessidade de a atividade ser proveitosa, ou seja, ela fugiu da polêmica em torno do que seria considerado como proveito. De acordo com esta teoria, responde civilmente aquele que, por sua atividade ou profissão, expõe alguém ao risco de sofrer um dano.

No risco criado, o que se encara é a atividade em si mesma, independentemente do resultado bom ou mau que dela advenha para o agente.

“Apesar de aumentar os encargos do agente, é mais equitativa para a vítima, pois ela não precisa provar que o dano resultou de uma vantagem obtida pelo causador do dano” (CAVALIERI FILHO, 2002, p. 168).

Pereira (1998, p. 270), um dos maiores adeptos da teoria do risco criado, defende-a nos seguintes termos:

a meu ver, o conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos efeitos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado.

Contudo, vale alertar que o risco ensejador de responsabilidade não é aquele comum do dia-a-dia, que decorre naturalmente da própria vida humana – já que toda atividade que realizamos implica na geração de um risco genérico –, mas apenas se considera o risco criado especificamente em razão da natureza da atividade empresarial desenvolvida, conforme apuraremos mais à frente.

4 PRINCÍPIOS QUE AMPARAM A APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO CRIADO: DEVER DE SAÚDE E SEGURANÇA NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Entende-se por princípios do Direito do Trabalho “aquelas linhas, diretrizes ou postulados que inspiram o sentido das normas trabalhistas e configuram a regulamentação das relações de trabalho, conforme critérios distintos dos quais podem encontrar-se em outros ramos do direito” (PLÁ RODRIGUEZ, 1994, p. 15).

Dentre os inúmeros princípios que regem o Direito do Trabalho, o da proteção afigura-se como o princípio maior, que justifica o próprio surgimento desse ramo jurídico. De acordo com Süsskind (1991, vol. 1, p. 128),

o princípio da proteção do trabalhador resulta das normas imperativas e, portanto, de ordem pública, que caracterizam a instituição básica do Estado nas relações de trabalho, visando a opor obstáculos à autonomia da vontade. Essas regras cogentes formam a base do contrato de trabalho –

uma linha divisória entre a vontade do Estado, manifestada pelos poderes competentes, e a dos contratantes. Estes podem complementar ou suplementar o mínimo de proteção legal. [...] A necessidade de proteção social aos trabalhadores constitui a raiz sociológica do Direito do Trabalho e é imanente a todo o seu sistema jurídico.

De fato, a finalidade desse princípio é compensar a abissal desigualdade econômica (hipossuficiência) entre empregado e empregador, conferindo àquele superioridade jurídica.

O princípio da proteção desdobra-se em outros três princípios: *in dubio pro operario*, condição mais benéfica e norma mais favorável.

Pelo princípio *in dubio pro operario*, quando o aplicador do direito encontra em um preceito mais de uma interpretação, deve escolher aquela mais favorável ao obreiro. Barros (2006) alerta que a decisão em favor do empregado não deve ser utilizada para suprir deficiência de prova cujo ônus competia ao empregado, tampouco quando houver sacrifício do interesse público em função do interesse particular.

O princípio da condição mais benéfica visa a proteger o direito adquirido dos trabalhadores, pois assegura que as condições mais vantajosas estipuladas no contrato de emprego serão mantidas ainda que norma superveniente disponha sobre a mesma matéria, reduzindo os direitos do empregado⁵.

Por fim, o princípio mais importante para o nosso estudo é o da norma mais favorável. Ele determina que, “no caso de haver mais de uma norma aplicável, deve-se optar por aquela que seja mais favorável, ainda que não seja a que corresponda aos critérios clássicos de hierarquia das normas” (PLÁ RODRIGUEZ, 1994, p. 43). Chamado por Nascimento (2009) de *princípio de interpretação*, ele autoriza, em uma dada situação de conflito de regras, a eleição daquela que for mais benéfica ao trabalhador, independentemente da sua hierarquia, desde que a escolha seja feita de modo objetivo.

O princípio da norma mais favorável simplificou na esfera trabalhista a maneira de se resolver casos de antinomia e de lacunas da lei, sem a necessidade, por parte do aplicador do Direito, de analisar aspectos temporais, hierárquicos e de conteúdo

5. Esse princípio não se aplica aos acordos e convenções coletivas e à sentença normativa, dado o caráter temporário dessas fontes normativas, conforme entendimento constante na Súmula nº277 do TST.

geral ou específico das disposições, pois “[...] o vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma mais favorável ao trabalhador dentre as diferentes normas em vigor” (PLÁ RODRIGUEZ, 1994, p. 54).

Sendo assim, ao se aplicar uma norma de Direito Civil nas relações trabalhistas – como é o caso dos dispositivos que disciplinam a responsabilidade civil – ela deve ser revestida pelos princípios do Direito do Trabalho, sobretudo o da proteção.

Além do princípio da proteção e suas vertentes, os princípios constitucionais da *valorização do trabalho humano* (art. 170, *caput*, CF), da *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III, CF) e da proteção ao meio ambiente em geral (art. 225, *caput*, CF), interpretados conjuntamente, resultaram no reconhecimento do direito ao *meio ambiente do trabalho seguro e saudável*, entendido como “[...] o local onde o homem realiza a prestação objeto da relação jurídico-trabalhista, desenvolvendo atividade profissional em favor de uma atividade econômica” (MORAES, 2001, p. 25).

O dever de proteção à incolumidade física e psíquica do trabalhador é extracontratual, ou, segundo Marco Fridolin Sommer Santos (2008), *supracontratual*, pois a integridade da pessoa humana é um bem jurídico que se coloca acima da autonomia de vontade das partes.

5 CONFLITO APARENTE DE NORMAS: ART. 7º, XXVIII, CF *VERSUS* ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CC

Conforme dissertado linhas atrás, o art. 927, parágrafo único, do Novo Código Civil, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro uma cláusula geral de responsabilidade civil objetiva fundada na teoria do risco criado.

O art. 7º, XXVIII, da Constituição, por sua vez, assegura como direito dos trabalhadores o recebimento de “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, **quando incorrer em dolo ou culpa**” (grifo nosso).

A partir de uma interpretação meramente gramatical do referido dispositivo constitucional, chega-se à conclusão de que, em caso de acidente do trabalho, duas espécies de indenização são admissíveis: uma de *natureza*

objetiva, proveniente do Seguro de Acidentes do Trabalho e paga pelo órgão previdenciário, e outra de *natureza subjetiva*, paga pelo empregador quando este incorrer em dolo ou culpa pelo infortúnio.

Ora, se o Código Civil permite a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos de risco criado, mas a Constituição, por outro lado, impõe a necessidade de dolo ou culpa do empregador para que ele responda civilmente, qual dessas disposições deve prevalecer: a de mais alta hierarquia ou a mais humanitária, mais benéfica e protetiva ao trabalhador?

Uma primeira corrente doutrinária, defendida por Arnaldo Rizado, João José Sady e Rui Stocco, dentre outros (*apud* BRANDÃO, 2006), pugna pela aplicação da Constituição de forma literal, como regramento máximo que norteia toda a legislação infraconstitucional, pois “[...] uma lei ordinária não poderia simplesmente desconsiderar requisitos previamente delineados em norma constitucional, a qual, além de se situar em grau superior, serve como o seu próprio fundamento de validade” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, vol. 3, p. 273).

A segunda corrente doutrinária, à qual nos filiamos, é apoiada por autores como Sebastião Geraldo de Oliveira, Cláudio Brandão, Raimundo Simão de Melo etc, e propõe uma interpretação menos literal e mais teleológica do inciso constitucional, voltada para a finalidade de sua produção. Segundo este último autor:

Não mais se sustenta uma interpretação literal da disposição do inciso XXVIII do art. 7º, para desde logo concluir-se que se trata unicamente de responsabilidade subjetiva como questão fechada. A razão é que esse dispositivo está umbilicalmente ligado ao *caput* do art. 7º, que diz textualmente: ‘Além de outros que visem à melhoria de sua condição social’ (MELO, 2008, p. 273).

De fato, o referido *caput* assegura que o rol é de direitos mínimos, ou seja, outros podem ser acrescidos para melhorar a condição social do trabalhador, independentemente da espécie normativa mediante a qual se concretiza a ampliação.

Ademais, o STF já se posicionou pela não-taxatividade do art. 7º nos seguintes termos: “a relação de direitos dos trabalhadores, constante do art. 7º, é exemplificativa e não taxativa, em face da expressão ‘além de outros que

visem à melhoria de sua condição social”⁶. Em outra oportunidade, o Pretório Excelso decidiu que “Norma de garantia do trabalhador não se interpreta em seu detrimento”⁷, ou seja, as normas constitucionais de conteúdo programático, como muitas do art. 7º, dentre as quais inclui-se o inciso XXVIII, assumem caráter de princípios e devem ser interpretadas de acordo com o aspecto amplo e aberto da Constituição, isto é, elas podem ser constantemente atualizadas para adequar-se às mudanças ocorridas na sociedade (MELO, 2008, p. 258).

Importante mencionar, ainda, o Enunciado nº 37 da “I Jornada de Direito e Processo do Trabalho”, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA e pelo TST, em 2007, que emitiu entendimento no mesmo sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

Nos últimos anos, a jurisprudência tem acolhido esse posicionamento e se inclinado pela aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, conforme podemos observar nos seguintes arestos:

[...] O *caput* do art. 7º da Constituição Federal constitui-se tipo aberto, vocacionado a albergar todo e qualquer direito quando materialmente voltado à melhoria da condição social do trabalhador. A responsabilidade subjetiva do empregador, prevista no inciso XXVIII do referido preceito constitucional, desponta, sob tal perspectiva, como direito mínimo assegurado ao obreiro. Trata-se de regra geral que não tem o condão de excluir ou inviabilizar outras formas de alcançar o direito ali assegurado. Tal se justifica pelo fato de que, não raro, afigura-se difícil, se não impossível, a prova da conduta ilícita do empregador, tornando intangível o direito que se pretendeu tutelar. Não se pode alcançar os ideais de justiça e equidade do trabalhador - ínsitos à teoria do risco -, admitindo interpretações mediante as quais, ao

6. STF, Pleno, MC em ADI nº 639-8/DF, Rel.: Min. Moreira Alves, data do julgamento: 13/04/1992, data da publicação: DJ 22/05/1992.

7. STF, 2ª Turma, AI nº 529.694-1-RS, Rel.: Min. Gilmar Mendes, data do julgamento: 15/02/2005, data da publicação: DJ 11/03/2005.

invés de tornar efetivo, nega-se, por equivalência, o direito à reparação prevista na Carta Magna. Consentâneo com a ordem constitucional, portanto, o entendimento segundo o qual é aplicável a parte final do parágrafo único do art. 927 do CCB, quando em discussão a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho.⁸

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. A regra geral em nosso ordenamento jurídico, quanto à reparação de danos morais e materiais resultantes de acidente do trabalho ou de doenças ocupacionais, é a expressa no art. 7º, inciso XXVIII, in fine, da Constituição Federal, que trata da responsabilidade subjetiva, exigindo a presença do dolo ou culpa do empregador na gênese do evento lesivo. Porém, quando a atividade desenvolvida pela empresa exponha o trabalhador a um risco maior do que o risco médio gerado à coletividade em geral, essa regra deixa de ser aplicada dando lugar à responsabilidade objetiva de que trata o art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Assim, tratando-se de empresa que atua no ramo de exploração de serviços de energia elétrica, resta configurado o exercício de atividade com risco inerente, sendo objetiva a responsabilidade a ser reconhecida no caso em debate.⁹

Diante da aplicação do princípio da norma mais favorável, não há que se falar na supremacia da Constituição sobre a legislação infraconstitucional, tese geralmente defendida pelos autores contrários à teoria do risco criado nos casos de responsabilidade civil por acidentes do trabalho.

Com efeito, ao procedermos com a comparação entre as normas contidas nos arts. 7º, XXVIII, CF e 927, parágrafo único, CC, não resta dúvida de que a restrição da prova ao nexos de causalidade no diploma civil é muito mais benéfica para o empregado do que a necessidade de se demonstrar o elemento subjetivo dolo/culpa do empregador, inserido no comando constitucional. A partir daí, invoca-se o princípio da norma mais favorável para eliminar qualquer superioridade hierárquica entre as duas disposições; o comando constitucional

8. TST, 6ª Turma, E-RR nº 9951600-44.2005.5.09.0093, Rel.: Min. Maria de Assis Calsing, data do julgamento: 4/11/2010, data da publicação: DJ 12/11/2010.

9. TRT 18ª Região, 2ª Turma, RO nº 0010064-19.2014.5.18.0013, Rel. Desª. Marilda Jungmann Gonçalves Daher, data da publicação: DEJT 23/10/2014.

cede espaço ao Código Civil, o qual terá preferência na aplicação ao caso concreto por ser mais protetivo em relação ao trabalhador, em obediência ao comando geral inserido no *caput* do art. 7º da CF.

6 ATIVIDADES COM RISCO CRIADO

A partir do momento em que se entende ser aplicável a teoria do risco criado nas hipóteses de responsabilidade civil do empregador decorrente de acidentes do trabalho, é preciso, ainda, que se proceda à identificação de quais atividades podem ser consideradas de risco, sob pena de generalizarmos de tal modo esta teoria a ponto de suprimirmos a responsabilidade do empregador na modalidade subjetiva.

O termo risco apresenta inúmeras definições. Areosa o conceitua como “[...] a probabilidade de ocorrência de um determinado acontecimento, incluindo todas as suas representações e simbolismos sociais” (2003, p. 34). Para Bento de Faria, “[...] é o complexo de perigos que se podem apresentar no desenvolvimento das várias atividades produtivas, conforme a qualidade, o lugar e o tempo de trabalho e seus sistemas, os instrumentos e o material trabalhado” (*apud* BRANDÃO, 2006, p. 288).

O risco pode ser classificado em genérico e específico: o *risco genérico* é o comum do dia-a-dia, a que todos se submetem seja no trabalho ou fora dele, não sendo, portanto, inerente ao trabalho, e sim à própria vida (por exemplo, escorregar e cair, sofrer um corte, ser assaltado). Já o *risco específico* é aquele a que está sujeito o obreiro em função da própria natureza do trabalho que lhe cabe fazer, como no caso de um empregado que trabalha no interior de uma mina, submetido a temperatura e umidade superiores aos níveis da superfície, o que pode resultar em maior incidência de doenças respiratórias.

Importante notar que um mesmo risco, considerado genérico em relação a uma atividade, pode ser específico para outras. Por esse motivo, o risco gerado pela atividade do agente que enseja a aplicação da responsabilidade objetiva por se enquadrar na teoria do risco criado, “precisa ser diferenciado, especial, particular, destacado” (GODOY, 2009, p. 97), pois se ele estiver presente em igual intensidade em toda e qualquer atividade (risco genérico), não há como invocar

o art. 927, parágrafo único, CC, que estabelece que a atividade que implica risco deve fazê-lo em razão de sua natureza. Afinal, se toda e qualquer prática de atos produzir determinado risco em maior ou menor escala, haveria uma banalização da responsabilidade objetiva e o fim do sistema de aferição da culpabilidade.

Embora seja praticamente impossível enumerar todas as formas de riscos que podem estar presentes nos ambientes de trabalho, eles podem ser agrupados em seis grandes categorias: riscos *físicos* (ruídos, vibrações, eletricidade, radiação); riscos *químicos* (poeiras, gases, vapores, ácidos); riscos *biológicos* (vírus, bactérias, protozoários, fungos); riscos *ergonômicos* (decorrentes de esforço físico, ritmos elevados de trabalho, postura inadequada, jornadas prolongadas, monotonia e repetitividade de funções); riscos resultantes do *meio e dos equipamentos utilizados* (máquinas sem proteção, ferramentas defeituosas); e riscos advindos de *fatores individuais de propensão* (cansaço físico e psicológico, distração, confiança excessiva no trabalho executado, assédio moral) (AREOSA, 2003).

Esses riscos submetem-se a uma série de variáveis capazes de influenciar tanto na probabilidade de ocorrência como no impacto da lesão dele decorrente. Essas variáveis são denominadas *fatores de agravamento*, e incluem o tempo de exposição aos fatores de risco, a concentração ou intensidade dos agentes agressivos, as características específicas desses agentes (potencial de agressividade), bem como a suscetibilidade individual, isto é, o grau de resistência, a resposta de cada organismo a determinado agente (AREOSA, 2003).

Feitas essas considerações acerca do conceito de risco, podemos concluir que atividade de risco é aquela que apresenta intrínseca ao seu conteúdo um perigo potencialmente causador de dano a alguém (MELO, 2008, p. 209). De acordo com Pamplona Filho (2005, p. 15),

[...] por força de normas regulamentares, há uma série de atividades lícitas que são consideradas de risco para a higidez física dos trabalhadores, parecendo-nos despidendo imaginar que, provados os três elementos essenciais para a responsabilidade civil – e ausente qualquer excludente de responsabilidade – ainda tenha o empregado lesionado de provar a culpa do empregador, quando aquele dano já era potencialmente esperado.

As normas regulamentares a que se refere o aclamado jurista são a NR-15, que elenca um rol de atividades consideradas insalubres, e a NR-16, que faz o mesmo em relação às atividades e operações perigosas, ambas instituídas pela Portaria nº 3.214/78, do MTE.

De acordo com o art. 189 da CLT, atividades insalubres são aquelas que, “[...] por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”. Atividades perigosas, nos termos do art. 193 do mesmo diploma legal, são aquelas que, “[...] por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado”¹⁰.

Ramos (2008, p. 118) defende a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador em todos os casos que envolvam atividades insalubres e perigosas, *in verbis*:

destarte, empresas que efetuem continuamente o pagamento de adicionais de periculosidade e insalubridade, por exemplo, já se enquadrariam na previsão da responsabilidade objetiva, por exporem seus empregados a riscos ambientais. E não apenas estas, mas todas aquelas onde seja demonstrado o constante adoecimento/falecimento de empregados em funções da atividade laboral, também responderiam sem necessidade de comprovar-se a culpa.

Em relação às atividades penosas, previstas no art. 7º, XXIII, CF, embora ainda não tenham sido regulamentadas em lei, a doutrina costuma defini-las como aquelas que “[...] provocam desgaste e até envelhecimento precoce, em razão da natureza do serviço, da forma da execução, do esforço requerido, da intensidade das tarefas, ou do seu caráter repugnante, incômodo ou desagradável” (MELO, 2008, p. 183), por exemplo, atividades que exijam o carregamento de peso excessivo ou que sejam feitas mediante esforço repetitivo, trabalho exposto ao sol, etc. Se a teoria do risco criado pode ser aplicada nas hipóteses de insalubridade e periculosidade, pode-se

10.A Lei nº 7369/85 estendeu aos eletricitários o direito ao recebimento do adicional de periculosidade.

concluir o mesmo em relação às atividades penosas, desde que elas sejam assim definidas em lei ou mediante construção jurisprudencial¹¹.

Alguns autores arrolam uma série de atividades que poderiam ser consideradas de risco criado, seja em razão da presença de agentes insalubres e/ou perigosos, seja por causa da forma propícia a acidentes com a qual o trabalho é executado: exploração de minas em subsolo e de energia nuclear; demolição; produção e transmissão de energia elétrica; fabricação e transporte de explosivos; contato com inflamáveis e explosivos; transporte de valores; segurança e demais profissões que lidam com arma de fogo; trabalho nas alturas; etc (BRANDÃO, 2006; MELO, 2008; SALIM, 2015).

Seguindo as posições doutrinárias aqui apontadas, os tribunais têm se posicionado ativamente nesse processo de definição das atividades enquadradas na teoria do risco criado. Do mesmo modo como ela já tem admitido em alguns casos a presença de agentes insalubres e perigosos reconhecidos pela perícia, a despeito de não estarem incluídos nas NRs nºs 15 e 16 do MTE¹², a necessidade de previsão estritamente legal para que uma atividade seja considerada de risco tem sido aos poucos mitigada.

Remete, pois, o juiz à valoração, sem dar lugar, contudo, à discricionariedade, na medida em que, ao fazê-lo, enseja a possibilidade de circunscrever, em determinada hipótese legal (estatuição), uma ampla variedade de casos cujas características específicas serão formadas pela via jurisprudencial, e não legal, indicando, como exemplo fértil de sua atuação, a regra da responsabilidade civil prevista no art. 159, do Código Civil de 1916, que não definia, com precisão, os conceitos de ‘dolo’ ou ‘culpa’, vastamente utilizados.

Remete, também de forma correta, à jurisprudência a tarefa de definir os seus limites e contornos, o que não se fará de forma livre, mas segundo os valores adotados no sistema

11. A propósito, vide ementa a seguir: “CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. In casu, o autor laborava no corte de cana-de-açúcar, atividade que, em sua essência, se mostra realmente mais penosa do que as desenvolvidas por trabalhadores em geral, autorizando, assim, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, conforme, inclusive, entendimento das Turmas e da SDI-I do Colendo TST. Recurso patronal desprovido, nesta parte.” (TRT 18ª Região, 1ª Turma, RO nº 0010266-2.2013.5.18.0281, Rel.: Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento, data da publicação: DEJT 12/05/2014).
12. “ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA COMO SENDO DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE MESMO ASSIM. Não será pela simples ausência de enquadramento de determinada atividade, por parte da autoridade responsável, como sendo de periculosidade, que não se poderá reconhecer a existência de trabalho em condições de periculosidade, deferindo-se ao obreiro o respeitante adicional, tendo por fundamento o quanto disposto nos artigos 3º, III e IV, e 7º, XXII, da CF/88. Tal como certos catequistas, que não se separam jamais dos textos sagrados e de seus ensinamentos, deve o aplicador da lei ter sempre em mente – e sob as vistas, e sob as mãos – o texto constitucional” (TRT 15ª Região, 3ª Turma, RO nº 0031900-93.2004.5.15.0009, Rel.: Des. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, data do julgamento: 25/04/2006, data da publicação: DJ 05/05/2006).

jurídico, dentre os quais sobreleva destacar a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a proteção ao meio ambiente do trabalho, a redução dos riscos do trabalho e o direito à plena reparação dos danos ocasionados à pessoa do empregado (BRANDÃO, 2006, p. 276).

Assim, caberá à jurisprudência, de forma casuística, identificar quais atividades geram riscos à saúde do trabalhador, para efeito de se considerar responsabilidade do empregador como objetiva, consoante exemplos apresentados a seguir:

ACIDENTE DE TRABALHO. “MOTOCICLISTA-VENDEDOR” QUE EXERCE SUA ATIVIDADE DIARIAMENTE NO TRÂNSITO, CONDUZINDO MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, dispõe sobre a chamada de “teoria do risco da atividade” que impõe a obrigação de reparar eventual dano causado a terceiro, independentemente da investigação sobre a existência de culpa. No caso, embora a atividade da 1ª Reclamada (REGRA LOGÍSTICA EM DISTRIBUIÇÃO LTDA.) não seja de risco, o Reclamante desempenhava sua função diariamente no trânsito, conduzindo uma motocicleta. Tal circunstância revela a existência de um risco efetivo ou potencial à integridade do trabalhador, para além dos parâmetros ordinariamente observados em qualquer atividade laboral, pelo que se impõe o reconhecimento da responsabilidade objetiva da empregadora pelo acidente de trabalho que vitimou o empregado.¹³

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIGILANTE. ATIVIDADE DE RISCO. CULPA PRESCINDÍVEL. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilização do empregador fundada no risco configura-se quando a atividade por ele desenvolvida importar para o trabalhador um ônus superior àquele a que se sujeitam os demais cidadãos em geral, aplicando-se ao vigilante, que está exposto a acentuado risco de agressões no exercício de sua função.¹⁴

13. TRT 18ª Região, 3ª Turma, RO nº 0002442-75.2011.5.18.0082, Rel.: Juiz convocado Marcelo Nogueira Pedra, data da publicação: DEJT 02/07/2014.

14. TRT 18ª Região, 2ª Turma, RO nº 0011457-82.2014.5.18.0011, Rel.: Des. Paulo Sérgio Pimenta, data da publicação: DEJT 13/11/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. GARI. VARRIÇÃO DE VIA PÚBLICA. ATROPELAMENTO. DANO MORAL. A insuficiência da teoria da culpabilidade para dar solução aos inúmeros casos de vítimas de acidentes levou à criação da teoria do risco, que sustenta que o dono do negócio é o responsável por riscos ou perigos que sua atividade promova, ainda que empregue toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado, segundo a qual, em sendo o empregador responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, nada mais razoável e justo do que lhe imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao obreiro dos danos decorrentes de sua exposição ao foco de risco, independentemente de cogitação acerca da imprudência, negligência ou imperícia. Na hipótese o Tribunal Regional consignou que a obreira exercia a função de gari/varrição de via pública, e que no momento do acidente a obreira “encontrava-se trabalhando no Trevo quando foi atingida por um veículo de terceiro, desgovernado”. Indubitável o risco da atividade desenvolvida, autorizando a responsabilização objetiva do empregador pelos danos decorrentes do acidente, que resultou no traumatismo intracraniano da trabalhadora, nos termos da regra inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Julgados [].¹⁵

Alguns autores já vislumbram que, “[...] a par de todas as constantes e rápidas mudanças que se operam na sociedade, não tardará para que a responsabilidade objetiva acabe por suplantiar a subjetiva em sede jurisprudencial” (UEDA, 2008, p. 18).

É importante que a responsabilidade civil do empregador seja ampliada, pois as indenizações por danos materiais e morais pressionam as empresas a investirem mais na adequação do meio ambiente de trabalho, de modo a reduzir a incidência de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

Ademais, em muitas situações concretas há extrema dificuldade por parte do obreiro em provar a culpa do empregador, resultando na impossibilidade

15 TST, 7ª Turma, AIRR nº 433-74.2016.5.17.0121, Rel.: Min. Douglas Alencar Rodrigues, data de julgamento: 19/04/2017, data da publicação: DEJT 28/04/2017.

de obtenção de indenização e, de consequência, o risco decorrente da atividade econômica acabaria recaindo sobre o trabalhador. Porém, a responsabilidade subjetiva deve permanecer quando, na análise do caso concreto, o magistrado não constatar a presença de risco acima do comum, ou seja, do risco específico, decorrente da natureza da atividade. Nesse caso, a prova da culpa ou do dolo do empregador continuará sendo indispensável para que se configure o dever de indenizar.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Novo Código Civil, por meio de seu art. 927, parágrafo único, instituiu uma cláusula geral de responsabilidade civil, fundada na teoria do risco criado, que estabelece que, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, haverá a obrigação de reparar os danos advindos dessa atividade, independentemente da existência de culpa.

Com isso, houve uma significativa mudança na sistemática da responsabilidade civil do empregador decorrente de acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição de 1988 havia consagrado o sistema de responsabilidade subjetiva do empregador, “quando incorrer em dolo ou culpa”. Entretanto, como o Direito do Trabalho é regido pelo princípio da proteção, que desdobra-se nos princípios do *in dubio pro operario*, da condição mais benéfica e norma mais favorável, bem como pelo direito ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável, entendemos que à luz desses princípios o conflito aparente entre as normas contidas na Constituição e no Código Civil pode ser solucionado pela plena aplicabilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, por exigir do trabalhador menos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador e, portanto, se tratar de norma mais favorável àquele.

Verificamos ainda que o Código Civil, aplicado ao Direito do Trabalho, possibilita a preservação do equilíbrio entre empregador e empregado, pois retira do trabalhador o ônus excessivo da prova da culpa patronal. Portanto, a teoria do risco criado é, antes de tudo, um mecanismo de justiça social, que não

encontra óbice em nenhuma disposição normativa para sua imediata aplicação ao caso concreto.

Quanto à determinação de quais atividades podem ser consideradas de risco criado para ensejar a aplicação da responsabilidade objetiva, observamos que há uma série de atividades lícitas que são consideradas de risco para a higidez física dos trabalhadores, tais como atividades insalubres, perigosas e penosas, e concluímos que é papel fundamental do julgador avaliar cada caso concreto a fim de identificar os riscos específicos da atividade.

Finalmente, verificamos que a aplicação da responsabilidade objetiva nos casos de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais visa coibir a displicência patronal na obediência às normas de saúde e segurança ocupacionais, contribuindo, ainda que indiretamente, para a melhoria das condições de trabalho, pois pressiona o empregador a reduzir os riscos inerentes à atividade por ele desenvolvida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AREOSA, João. Riscos e acidentes de trabalho: inevitável fatalidade ou gestão negligente? *Revista Sociedade e Trabalho*, Lisboa, n. 19-20, p. 31-44, jan./ago. 2003. Disponível em: <<http://cics.uminho.pt/wp-content/uploads/2011/07/Sociedade-e-Trabalho-N%C2%BA19-20-Riscos-e-Acidentes-de-Trabalho-Jo%C3%A3o-Areosa.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2015.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2006. 1351 p.

BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. São Paulo: LTr, 2006. 430 p.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. 503 p.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1995. 2 v.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: 7. volume: responsabilidade civil*. 19. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei.n.10.406, de 10-1-2002) e Projeto de Lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2005. xiii, 669 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: (abrangendo os Códigos Civis de 1916 e 2002)*. 7. ed. São Paulo: Saraiva,

2009. 4 v. vol. 3. 382 p.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho*. São Paulo: Método, 2006. 144 p.

_____. Meio ambiente do trabalho hígido como direito fundamental e responsabilidade civil do empregador. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Ano 20, n.39 (mar. 2010). Brasília: LTr, 2010. p. 285-305.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Responsabilidade civil pelo risco da atividade*. São Paulo: Saraiva, 2009. 178 p. (Col. Prof. Agostinho Alvim).

MAZEAUD, Henri, Leon et Jean; CHABAS, François; JUGLART, Michel de. *Leçons de droit civil*. 6. ed. Paris: Montchrestien, 1978, t. 2, vol. 1, 1294 p.

MELO, Raimundo Simão de. Dignidade humana e meio ambiente do trabalho. *Boletim Científico: Escola Superior do Ministério Público da União*. Ano 4, n.14 (jan./mar., 2005). Brasília: ESMPU, 2005. p. 87-108.

_____. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008. 472 p.

MORAES, Mônica Maria Lauzid de. *O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho: proteção, fiscalização e efetividade normativa*. São Paulo: LTR, 2001. 190 p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho; relações individuais e coletivas do trabalho*. 24. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. xxvii, 1415 p.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2008. 487 p.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade civil nas relações de trabalho e o novo Código Civil brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 677, 13 mai. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6723>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 350 p.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de direito do trabalho*. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1994. 315 p.

RAMOS, Izabel Christina Baptista Queiróz. Responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho: teoria do risco e a teoria subjetiva da CF/88. *Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Norte*, Natal, n. 8, p. 105-121, nov. 2008.

SANTOS, Marco Fridolin Sommer. *Acidente do trabalho entre a seguridade social e a responsabilidade civil*. 2.ed. São Paulo: LTr, 2008. 168 p.

SALIM, Adib Pereira Netto. *A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho*. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_71/Adib_Salim.pdf> Acesso em: 16 set. 2015.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Natureza jurídica e princípios do direito do trabalho. In: SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 1991. 2 v. vol. 1. p. 111-130.

TARTUCE, Flávio. *A responsabilidade civil subjetiva como regra geral do novo código civil brasileiro*. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce_respcivil.doc>. Acesso em: 13 ago. 2015.

UEDA, Andréa Silva Rasga. *Responsabilidade civil nas atividades de risco: um panorama atual a partir do Código Civil de 2002*. 2008. 177 f. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós Graduação em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.